



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

RECEBIDO EM  
20/02/2024  
Enivaldo Paulino da Silva  
Responsável pelo Protocolo Central  
em 10:42

Projeto de Lei n. 004/2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES - CME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Esportes - CME, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de políticas públicas destinado à promoção, desenvolvimento e gestão das atividades esportivas no Município de Timbaúba.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Esportes:

- I. Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Esportes, visando o fomento e a democratização do acesso às práticas esportivas, bem como zelar pela sua execução.
- II. Elaborar proposições com o objetivo de aperfeiçoar a legislação e as políticas públicas relacionadas ao esporte no âmbito municipal.
- III. Propor e auxiliar na realização de parcerias com empresas públicas, privadas e sociedade civil, visando o apoio financeiro ou de recursos humanos para o cumprimento dos objetivos do Conselho.
- IV. Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que tenham impacto no desenvolvimento dos programas esportivos municipais.
- V. Promover ações de conscientização e incentivo à prática esportiva, incluindo campanhas educativas, eventos esportivos e parcerias com instituições educacionais e comunitárias.

**Art. 3º.** São objetivos do Conselho Municipal de Esportes:

- I. Fomentar a prática esportiva em todas as faixas etárias, visando a promoção da saúde e bem-estar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

- II. Incentivar a inclusão do tema nos currículos escolares, através de campanhas educativas e programas específicos.
- III. Acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do Poder Público no que tange ao desenvolvimento do esporte no Município.
- IV. Promover o acesso universal à prática esportiva, combatendo qualquer forma de discriminação e promovendo a inclusão de pessoas com deficiência, minorias e grupos em situação de vulnerabilidade.
- V. Fomentar a integração com associações, clubes esportivos, federações, instituições de ensino e outras entidades relacionadas ao universo desportivo, visando o fortalecimento e a promoção do esporte no Município.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Esportes, será composto por 9 (nove) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

- I. 1 (um) representante da Secretaria de Eventos, Cultura, Esportes e Lazer ou órgão equivalente.
- II. 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores.
- III. 1 (um) representante da Sociedade Civil.
- IV. 2 (dois) representantes de entidades esportivas locais.
- V. 2 (dois) representantes de Instituições de Ensino Médio e Superior locais.
- VI. 2 (dois) profissionais da área de Educação Física.

**§ 1º.** A participação enquanto representante do Conselho Municipal de Esportes é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Esportes poderá ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente, sempre que necessário, pelo Secretário Municipal de Eventos, Cultura, Esportes e Lazer ou pela maioria simples do total de membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, desde que o assunto a ser tratado tenha urgência



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

**Art. 5º.** O Conselho Municipal de Esportes – CME - terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente e Secretário;

II - Comissões de Trabalho, constituídas por resolução do Conselho;

III - Plenário.

§ 1º A diretoria será eleita até trinta dias após a posse dos membros do Conselho, pela maioria de seus membros titulares.

§ 2º. O CME será presidido por um dos seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de Vice Presidente e Secretário.

§ 3º. Cada membro do conselho têm direito a um voto.

§ 4º. A substituição de representantes será efetivada mediante aprovação da maioria simples, sendo eleito pelo Conselho o representante substituto.

**Art. 6º.** O Conselho Municipal de Esportes, a contar da data da publicação desta Lei e da composição de seus membros-representantes, deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º.** O Conselho elaborará seu Regimento Interno, aprovado por Decreto do Prefeito.

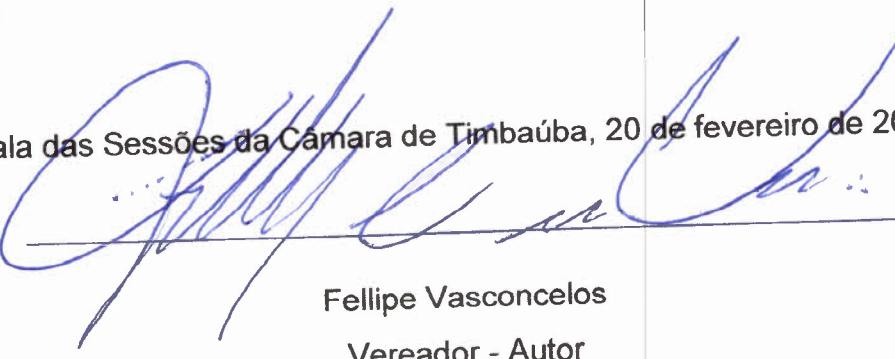
**Art. 8º.** As omissões e as dúvidas de interpretação e execução do Regimento serão resolvidas pelo plenário do Conselho.

**Art. 9º.** Poderão ser convidadas a comparecer às reuniões, autoridades, especialistas e outras pessoas, a fim de prestar esclarecimentos sobre a matéria em discussão e participar dos debates, vedada, porém, a emissão de voto.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Timbaúba, 20 de fevereiro de 2024.

  
Fellipe Vasconcelos  
Vereador - Autor



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

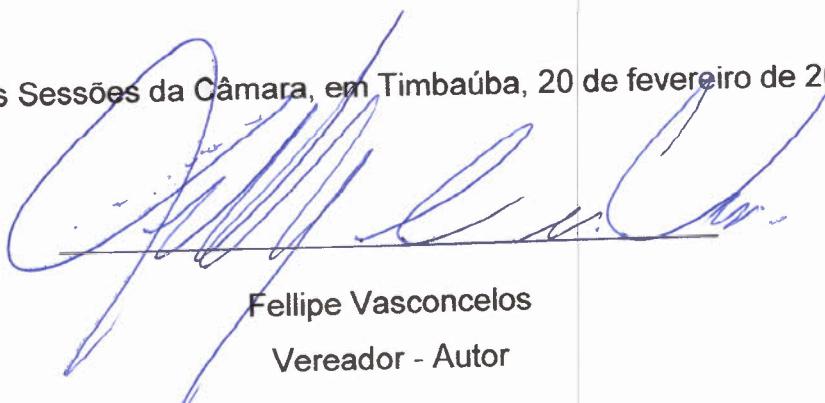
## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Municipal de Esportes visa promover e desenvolver o esporte em todas as suas dimensões no âmbito municipal. O esporte não apenas contribui para a melhoria da saúde e qualidade de vida da população, mas também tem um papel fundamental na formação cidadã, na inclusão social e na promoção de valores como trabalho em equipe, disciplina e respeito mútuo. Nesse sentido, o Conselho será responsável por formular e acompanhar políticas públicas voltadas para o esporte, além de promover parcerias com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e eventos esportivos. Como também, possuirá a função de fiscalizar a correta aplicação dos recursos destinados ao esporte, garantindo sua efetiva utilização em prol do desenvolvimento das práticas esportivas em todas as comunidades do município. Além disso, irá atuar na integração entre as diferentes esferas da sociedade, envolvendo instituições de ensino, associações esportivas, profissionais da área e o Poder Público, buscando construir uma política desportiva democrática e participativa. Portanto, a criação do Conselho Municipal de Esportes se faz necessária para consolidar o esporte como um direito de todos os cidadãos e para garantir sua promoção de forma ampla e efetiva em nosso município. Dada a importância de tal solicitação, conto com a colaboração dos nobres Vereadores e do Poder Executivo para este empreendimento.

Sala das Sessões da Câmara, em Timbaúba, 20 de fevereiro de 2024.

  
Fellipe Vasconcelos  
Vereador - Autor



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### PARECER FAVORAVEL:

##### CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES - CME.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 004/2024 de autoria do Vereador Felipe Vasconcelos, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo a criação do 'Conselho Municipal de Esportes – CME', órgão de caráter consultivo e deliberativo, que se constituirá como *"instrumento de políticas públicas destinado à promoção, desenvolvimento e gestão das atividades esportivas no Município de Timbaúba"*.

Como cediço, é atribuição dessa Comissão analisar eventual vício formal quanto à iniciativa da proposta legislativa, tendo em vista a existência de matérias de iniciativa reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O art. 61, II, 'b', da Constituição Federal estabelece que é de iniciativa privativa do Presidente da República **projeto de lei que disponha sobre organização administrativa**.

Em sentido semelhante, a Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham **sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública**. (art. 19, inc. VI)

Por oportuno, cumpre destacar que, nos termos da remansosa jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as regras do processo legislativo, em especial as concernentes à iniciativa legislativa, por força da simetria, são de observância obrigatória para o Estados, Distrito Federal e Municípios.<sup>1</sup>

De tal modo, caso o Poder Legislativo desrespeite a competência reservada do Chefe do Executivo, restará configurada a hipótese de inconstitucionalidade formal da norma, por vício insanável em seu nascedouro decorrente da usurpação de competência constitucionalmente prevista.

Pese embora ostentem natureza jurídica peculiar, deve preponderar o entendimento que os Conselhos Municipais integram, de fato, a estrutura jurídica do Poder Executivo, podendo ser compreendidos como órgãos estatais especiais, ou mais amplamente, como "espaços públicos institucionais".

<sup>1</sup> ADI 2029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### **CASA DR. MANOEL BORBA**

Saliente-se que a própria proposta legislativa em apreço, define o Conselho Municipal de Esportes como “órgão consultivo e deliberativo”, estabelecendo função de formulação, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas. De tal modo, resta inconteste que tal órgão eventualmente integrará a estrutura da Administração Municipal.

Cumpre mencionar que especificamente em relação à criação e atribuição de funções a órgãos públicos, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento consolidado no sentido de que a lei de iniciativa do Legislativo que versa sobre tal matéria é formalmente inconstitucional, tais como bem demonstram os precedentes abaixo apresentados (grifos opostos):

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADI 1275, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL-02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)**

\*\*\*

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

## PERNAMBUCO

### CASA DR. MANOEL BORBA

infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (ADI 1391 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01-02-1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172)

Cumpre ponderar que, embora inegavelmente louvável a iniciativa parlamentar, o fato de o Conselho Municipal que se pretende criar dispor sobre matéria de interesse local não autoriza a iniciativa do processo legislativo pela Câmara Municipal, posto que, reitere-se, o novo órgão integrará a estrutura jurídica do Poder Executivo.

Nestes termos, em consonância com a presente exposição, opinamos pela inviabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei em apreço, ante o verificado vício formal de iniciativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 27 de fevereiro de 2024.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias